

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INFORMAÇÕES EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA RESOLUÇÃO Nº 135/CNJ. APURAÇÃO. ÓRGÃO CENSOR LOCAL. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA MANTER A DECISÃO DIANTE DA GRAVIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO JUIZ REQUERIDO. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR.

1. No conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que o juiz requerido anulou sentença proferida por seu par, mediante decisão proferida em embargos de declaração interpostos nos autos da ação declaratória nº 344-30.2011.811.0093, violando, em tese, o dever de independência.

2. Há indícios de parcialidade na condução do processo de embargos de terceiro pelo requerido, em razão de suposta amizade com o causídico de uma das partes da demanda.

3. A suposta morosidade no julgamento de incidente de exceção de suspeição, bem ainda, uma possível tentativa de prejudicar o objeto do julgamento de agravo de instrumento autuado na origem, sob o número 9732.26.2013.811.0015 não foram suficientemente apuradas pelo órgão censor local.

4. O comportamento do magistrado está subsumido ao art. 35, incisos I VIII, da LC nº 35/79, bem ainda, dos arts. 1º, 4º, 8º, 15, 16 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

5. Além disso, a ausência de aprofundamento das investigações na origem, também, pode ter contribuído para o arquivamento precoce do procedimento disciplinar instaurado em face do juiz requerido.

6. Assim, sopesando as condutas do juiz requerido com a decisão de arquivamento, conclui-se que a medida é insuficiente para coibir atitudes semelhantes.

7. Destarte, a decisão do órgão censor local apresenta uma possível insuficiência de elementos para ser mantida.

8. Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, de revisão de processo disciplinar para verificação da necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar em face do Juiz requerido, nos termos dos arts. 82 e 86 do RICNJ.

Brasília, 13 de maio de 2016.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Corregedoria Nacional de Justiça

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, decidiu pela instauração de revisão disciplinar, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Carlos Eduardo Dias e Carlos Levenhagen. Plenário Virtual, 24 de maio de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy

Andrighi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand e Emmanoel Campelo. Ausente, em razão de posse em outro cargo público, o representante do Senado Federal.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004677-78.2015.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **MARIO AUGUSTO MACHADO**

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA em desfavor do Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJ/MT), MARIO AUGUSTO MACHADO.

O presente pedido de providências foi instaurado pela Corregedoria Nacional, de ofício, a partir do traslado da documentação acostada nos autos da reclamação disciplinar nº 0002331-57.2015.2.00.0000, formulada perante este órgão censor pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, PAULO MARITNI, em desfavor do juiz requerido e da Corregedora-Geral de Justiça do TJ/MT, MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (Id 1849711).

Em 23/09/2015, a Corregedoria Nacional proferiu decisão de arquivamento nos autos da RD 2331-57 em relação à Desembargadora MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK e, em ato contínuo, determinou a instauração, de ofício, de pedido de providências em face do Juiz MARIO AUGUSTO MACHADO, titular da 2ª Vara Cível de Sinop, para análise de eventual revisão disciplinar (Id 1799913).

Com efeito, da análise da documentação acostada aos autos, em especial das peças da Sindicância nº 3/2014, instaurada na origem em desfavor do Juiz MARIO AUGUSTO MACHADO, constam indícios de infrações disciplinares perpetradas pelo requerido, a saber (Id 1867128):

- a) O requerido por meio de uma decisão de primeiro grau proferida em sede de embargos de declaração na ação declaratória nº 344-30.2011.811.0093 (Código 50446) anulou sentença proferida pelo Juiz PAULO MARTINI;
- b) Parcialidade na condução processo de embargos de terceiro autuados na origem sob o número 9732-26.2013.811.0015, em decorrência da suposta amizade entre o Juiz MARIO AUGUSTO MACHADO, a parte e os procuradores dos embargantes, mais precisamente o advogado ÁLVARO DA CUNHA NETO, filho do Desembargador PAULO DA CUNHA, em cujo gabinete o requerido trabalhou como assessor jurídico nos anos de 2002 e 2003;
- c) Morosidade na apreciação da exceção de suspeição apresentada nos autos de Embargos de Terceiro (Código 188426).

Outrossim, a petição subscrita pela Juiz PAULO MARTINI (Id 1851802), imputa ao Juiz MARIO AUGUSTO MACHADO, condutas, em tese, caracterizadoras de infrações disciplinares.

- a) Antecipação da data de audiência em embargos de terceiro autuados na origem sob o número 9732.26.2013.811.0015, para o mesmo dia da sessão de julgamento do agravo de instrumento de nº 113968/2013, com o propósito de tornar prejudicado o aludido recurso;
- b) Realização comentários inapropriados e pessoais para advogado CLAUDIO ALVES PEREIRA, mostrando, assim, a existência de rixa velada de sua parte e imparcialidade na condução no processo de embargos de terceiro autuado na origem sob o nº 9732.26.2013.811.0015, de interesse do referido patrono.

Em 16/07/2015, o Tribunal Pleno do TJ/MT, determinou o arquivamento da sindicância instaurada em face do Juiz MARIO AUGUSTO MACHADO (fl. 42 do Id 1867128).

Em 14/01/2016, foi juntado aos autos cópia do inteiro teor da referida sindicância (Id 1867128).

É o relatório.

Brasília, 04 de março de 2016.

Ministra NANCY ANDRIGHI

Corregedora Nacional de Justiça

VOTO

Cinge-se a controvérsia a definir a regularidade do julgamento realizado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e se a decisão de arquivamento apresenta uma possível insuficiência de elementos para ser mantida.

I. PRAZO DE DECADÊNCIA DO ART. 82, RICNJ

O art. 82 do RICNJ estabelece que “poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros Tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão”.

Em recente julgamento do Plenário, decidiu-se que o prazo decadencial para o exercício, pelo CNJ, do poder de rever, de ofício, os processos disciplinares instaurados contra juízes e membros de tribunal, devem considerar, como marco terminativo, a primeira manifestação formal de qualquer dos legitimados previstos no art. 86 do RICNJ, que expresse o interesse público na instauração da revisão disciplinar (Pedido de Providências nº 0000884-73.2011).

Na hipótese dos autos, inexistem elementos que caracterizem a ocorrência do prazo decadencial, pois a decisão da Corte local se deu em 16/07/2015, sendo o marco temporal a data da manifestação pela propositura da revisão disciplinar em 23/09/2015, nos autos da RD 2331-57.

II. DO ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

NA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TJ/MT

A decisão de arquivamento da sindicância instaurada em desfavor do Juiz MARIO AUGGUSTO MACHADO no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, está ementada da seguinte forma (fls. 4/5 do Id 1867128):

“SINDICÂNCIA – VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS PELO MAGISTRADO – REVOGAÇÃO DE SENTENÇA DE COLEGA DE MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INCOMPETÊNCIA DO MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO ANULADA – POSSIBILIDADE – PARCIALIDADE DO SINDICADO – SUPOSTA RELAÇÃO DE AMIZADE COM O ADVOGADO DA PARTE INTERESSADA – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CASO CONCRETO – SENTENÇA ANULADA COM BASE EM FUNDAMENTO SÓLIDO E VEROSSÍMIL – DOLO OU MÁ-FÉ NÃO COMPROVADOS – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA APTA A SUSTENTAR A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – SINDICÂNCIA ARQUIVADA – INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS PELO MAGISTRADO PROLATOR DA SENTENÇA ANULADA – INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA EM SEU DESFAVOR, PELA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – PODERES HIERÁRQUICO E DISCIPLINAR – DEVER DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE.”

- Não configura violação dos deveres funcionais pelo magistrado a anulação de sentença de colega de mesmo grau de jurisdição, em sede embargos de declaração, quando a sentença embargada é nula em razão de incompetência do sentenciante.*
- Embora presentes indícios de amizade pessoal entre o magistrado e o advogado da parte interessada, não se justifica a instauração de processo administrativo disciplinar em face daquele se a decisão judicial se mostra embasada em fundamento sólido e verossímil, especialmente quando não comprovada a existência de dolo, má-fé ou parcialidade em sua conduta.*
- Não havendo elementos de justa causa aptos a sustentar a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do sindicado, o arquivamento da sindicância é medida que se impõe.*
- Verificada, pela Corregedoria-Geral da Justiça, no uso das suas atribuições legais, a existência de indícios de falta ou infração atribuída*

*inclusive a **magistrado diverso**, no curso do procedimento, é obrigatória a instauração de sindicância em seu desfavor, por força do dever de ofício imposto pelos poderes hierárquico e disciplinar, e nos exatos termos do artigo 8º, parágrafo único, primeira parte, da Resolução nº 135 do CNJ.”*

III. DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA DO JUIZ DO TJ/MT PAULO MARTINI POR DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Observa-se no conjunto probatório acostado aos autos, que o Juiz MARIO AUGUSTO MACHADO admite a anulação da sentença preferida pelo Juiz PAULO MARTINI, aduzindo em sua defesa perante o órgão censor local que *“sua atuação ao nulificar o édito sentencial proferido pelo Dr. Paulo Martini nos autos da Ação Declaratória Código 50446 foi pautada em dever de ofício, conforme art. 245 e parágrafo único do CPC, visto que o Dr. Paulo Martini era absolutamente incompetente para julgar a causa, por não estar à época, investido no exercício das funções jurisdicionais na comarca de Feliz Natal (fl. 15 do Id 1867128).”*

Referida conduta, por si só, em tese, configura violação aos deveres de independência e serenidade, pois é vedado ao magistrado interferir na atuação jurisdicional de outro juiz (Art. 4º do Código de Ética da Magistratura Nacional).

IV. DA PARCIALIDADE DO JUIZ REQUERIDO

Da análise da documentação acostada aos autos, há indícios de parcialidade do juiz requerido na condução processo de embargos de terceiro autuados na origem sob o número 9732-26.2013.811.0015, em decorrência da suposta amizade entre o Juiz MARIO AUGUSTO MACHADO e o advogado ÁLVARO DA CUNHA NETO, filho do Desembargador PAULO DA CUNHA, em cujo gabinete o requerido trabalhou como assessor jurídico nos anos de 2002 e 2003.

Com relação a esse ponto, o voto da Corregedora local assentou que (fl. 16 do Id 1573891):

“Apesar desses argumentos e do fato de que a amizade do juiz com o advogado não gera, a princípio, ausência de isonomia ou suspeição do

magistrado, mormente por que não há norma que impeça tal relacionamento ou configure suspeição em tal hipótese, tenho que, diante das circunstâncias do caso concreto, ao receber os Embargos de Declaração e verificar que o advogado signatário era filho do Desembargador Paulo de Cunha, de quem o Sindicato já foi assessor jurídico durante significativo período de tempo, seria recomendável, a fim de evitar desgaste pessoal e à instituição que representa, que o Sindicato se afastasse pro motivo de foro íntimo.

Sem olvidar da independência funcional, o Magistrado deve pautar sua conduta nos deveres de cautela, transparência, diligência e prudência, em consonância com as diretrizes traçadas no Código de Ética da Magistratura (...)

Destarte, o dever de prudência, positivado no Art. 24 do Código de Ética da Magistratura Nacional, recomenda que o requerido não julgasse os processos em que figurasse como interessado o advogado acima referido, inclusive para evitar desgastes pessoais e ao Poder Judiciário local.

V. DA MOROSIDADE NA APRECIÇÃO DE INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

No que se refere à morosidade na apreciação da exceção de suspeição apresentada nos autos de Embargos de Terceiro (Código 188426) pela parte autora, a Corregedoria local assentou que (fl. 7 do Id 1867128):

“Em relação à alegada demora em analisar a arguição de suspeição e os equívocos cometidos em seu procedimento, observa-se que, embora o Magistrado tenha analisado o incidente, dando-se por suspeito em 29/01/2014, ao recebê-lo em seu primeiro despacho, designou audiência para a oitiva das partes e seus advogados, conforme ressei do despacho de fls. 342, ao invés de atender o comando do art. 313 do Código de Processo Civil.”

A despeito da constatação da violação do disposto no art. 313 do Código de Processo Civil, a Corregedoria local não visualizou indícios de infrações disciplinares pelo juiz requerido. Confira-se (fl. 16 do Id 1867128):

“Em relação à alegada demora na análise da arguição de suspeição e dos

equivocos cometidos pelo Sindicato em seu procedimento, observa-se que não houve qualquer prejuízo às partes, sobretudo após manifestação da Corregedoria nulificando tais atos.”

Na hipótese dos autos, o mencionado *error in procedendo*, se cotejado com os indícios de parcialidade do juiz requerido na condução dos embargos de terceiro, mereceria uma apuração mais acurada na origem, em especial, pela circunstância de referido procedimento ter o potencial de camuflar interesses escusos mediante prolação de decisão judicial revestida de aparente legalidade.

VI. DA AUSÊNCIA DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NA ORIGEM

Em relação à suposta antecipação da data de audiência em embargos de terceiro autuados na origem sob o número 9732.26.2013.811.0015, para o mesmo dia da sessão de julgamento do agravo de instrumento de nº 113968/2013, com o propósito de tornar prejudicado o aludido recurso, a decisão de arquivamento não adentrou essa seara.

Quanto à realização comentários inapropriados e pessoais para advogado CLAUDIO ALVES PEREIRA, mostrando, assim, a existência de rixa velada do juiz requerido para com o causídico, bem ainda, imparcialidade na condução no processo de embargos de terceiro autuado na origem sob o nº 9732.26.2013.811.0015, a Corregedoria local, também, não aprofundou as investigações.

VII. CONCLUSÃO

Da análise da documentação acostada aos autos, deve-se consignar que a narrativa das circunstâncias revela indícios de falta funcional praticada pelo Juiz MARIO AUGUSTO MACHADO.

Nesse sentido, os comportamentos do magistrado, em tese, afrontaram os arts. 1º, 4º, 8º, 15, 16, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem ainda, o art. 35, incisos I e VIII, da Lei Complementar 35/1979.

Outrossim, referidas condutas são indícios de violação dos deveres de independência, imparcialidade, integridade pessoal e profissional, da dignidade, da honra e do decoro por parte do juiz requerido, bem ainda, da manutenção de uma conduta

irrepreensível na vida pública e particular.

Dessa forma, sopesando as condutas do magistrado com a decisão de arquivamento proferida na origem, conclui-se que a medida é insuficiente para coibir atitudes semelhantes.

Além disso, a ausência de aprofundamento nas investigações das condutas imputadas ao juiz requerido pode ter contribuído para a decisão prematura de arquivamento do procedimento disciplinar deflagrado na origem.

Assim sendo, em que pese os fundamentos da decisão proferida pelo Órgão Censor local, verifica-se a necessidade de abertura de procedimento revisional a fim de adequar a sanção disciplinar à hipótese dos autos.

A propósito, a jurisprudência desta Conselho Nacional de Justiça admite a instauração de revisão disciplinar, quando da análise das informações prestadas pelo Órgão Censor local, constata-se se que a decisão de arquivamento é contrária a evidência dos autos. Confira-se:

“REVISÃO DISCIPLINAR. DECISÃO QUE ARQUIVOU REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADOS QUE EM TESE TERIAM COMETIDO NEGLIGÊNCIA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JUDICANTE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DE LEI. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A DECISÃO DO ARQUIVAMENTO FOI TAMBÉM CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS FATOS.

1. Existência de indícios de conduta negligente dos Magistrados no exercício de sua atividade judicante, infração disciplinar tipificada no artigo 35 e seus incisos I, II, III e VII da LOMAN.

2. Os indícios da infração disciplinar cometida pelos Magistrados representados obrigariam o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais a promover a apuração imediata dos fatos nos termos do art. 8º e parágrafo único da Resolução CNJ n. 135/2011.

3. A infração disciplinar supostamente cometida pelos Magistrados resultou na prescrição de 274 processos criminais em 2010, o que equivale a mais do que 82% dos 331 feitos de idêntica natureza no mesmo ano.

4. A infração disciplinar em tese cometida pelos Magistrados deve ser apurada diretamente pelo CNJ, nos termos do art. 13, da Resolução CNJ n. 135/2011, em razão da Representação contra os Magistrados ter sido arquivada de plano pelo TJMG, que deixou de apurar os indícios de negligência funcional.

5. Revisão Disciplinar julgada procedente para determinar a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar no âmbito deste Conselho.

(Rel. Min. José Guilherme Vasi Werner, REVDIS n° 0004947-44.2011.2.00.0000, julgado em 08.05.2012)

Forte nessas razões, com fundamento no que dispõem os arts. 82 e 86 do RICNJ, voto pela instauração, de ofício, da revisão de processo disciplinar, para verificação da necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar em face do Juiz do Tribunal de Justiça do Mato Grosso MARIO AUGUSTO MACHADO, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos arts. 87 e 88 do citado regimento interno.

É como voto.

Brasília, 13 de maio de 2016.

Ministra NANCY ANDRIGHI

Corregedora Nacional de Justiça

**PP 0004677-78.2015.2.00.0000
VOTO DIVERGENTE**

Adoto o relatório da eminente Relatora, mas divirjo das suas conclusões.

A proposta da instauração de Revisão Disciplinar tem como fundamento o fato de que a decisão de arquivamento promovida pelo tribunal de origem seria contrária às evidências dos autos. No entanto, entendo que não se configura tal situação.

Com efeito, as imputações trazidas como fundamento do voto estão, sob o ponto de vista fático, devidamente configuradas, mesmo porque praticamente não há controvérsia quanto à sua existência. O que ocorre é que a decisão do Tribunal Pleno do TJ-MT entendeu que as condutas não configuravam violação de deveres funcionais da magistratura, não se justificando a instauração do processo disciplinar.

Logo, de início, entendo que a admissibilidade da revisão disciplinar resta comprometida, dado que a forma como apresentadas as justificativas para sua instauração denotam um caráter recursal à medida, o que lhe é incompatível. Em outras palavras, as restritas hipóteses de cabimento da revisão disciplinar não permitem que possa ela ser considerada figura recursal, destinada ao reexame da ilicitude da conduta do magistrado, nos casos de arquivamento.

Um dos indicativos mais precisos nesse sentido situa-se nas assertivas constantes do item VI do respeitável voto, que denotam que o tribunal de origem não teria aprofundado as investigações sobre fatos ali indicados. Se assim é, data venia, não se pode admitir a abertura de revisão disciplinar pela hipótese de decisão contrária à prova dos autos, se esta não foi produzida. Isso, a meu sentir, seria suficiente para o arquivamento do expediente.

Ao lado disso, entendo que nenhuma das imputações apresentadas no voto é suficiente para ensejar a instauração da revisão disciplinar, tendente a produzir, em tese, a abertura de processo disciplinar contra o magistrado. A primeira delas diz respeito a uma anulação de sentença de outro magistrado da mesma instância, promovida pelo juiz interessado, o que, “por si só, em tese, configura violação aos deveres de independência e serenidade, pois é vedado ao magistrado interferir na atuação jurisdicional de outro juiz”. Todavia, com o devido acatamento, não consigo vislumbrar atuação passível de apuração disciplinar.

De fato, ainda que se possa falar que o ato do magistrado não é comum, ele não chega a ser teratológico. Note-se que a legislação processual reconhece, em determinadas situações, a possibilidade de se realizado o juízo de retratação - aliás, sobejamente ampliado pelo CPC de 2015, que inclusive admite seu exercício por ocasião da interposição da apelação. Essas disposições não ficam circunscritas às decisões do próprio juiz que proferiu a sentença, sendo permitida também a outro, da mesma competência. Logo, considerar esse fato, isoladamente, como ensejador de sanção disciplinar contraria, com o devido respeito, à lógica do sistema processual, cada vez mais voltado à efetividade e à deformalização.

No caso em tela, o juiz acusado anulou a decisão de outro magistrado, por entender que seria ele incompetente para proferi-la, o que está estritamente no plano da sua atuação jurisdicional. Caso o ato se denotasse equivocado, caberia ser corrigido pela via recursal própria, não ensejando qualquer efetivo disciplinar. Ressalto que, em meu entender, a vedação legal diz respeito à prática de qualquer tipo de influência ou intervenção que afete a independência do juiz, não estando dirigido a situações que se colocam no plano do processo.

As duas imputações seguintes dizem respeito a eventual quebra da imparcialidade por parte do juiz requerido. Nos termos do voto da eminente Relatora, “há indícios de parcialidade do juiz requerido na condução processo de embargos de terceiro autuados na origem sob o número 9732-26.2013.811.0015, em decorrência da suposta amizade entre o Juiz MARIO AUGUSTO MACHADO e o advogado ÁLVARO DA CUNHA NETO, filho do Desembargador PAULO DA CUNHA, em cujo gabinete o requerido trabalhou como assessor jurídico.” Da simples descrição da proposição já se nota que não se pode afirmar a existência de conduta com relevância disciplinar. Não se tratando de hipótese de impedimento - fundada em elementos objetivos - o não reconhecimento da suspeição, por si só, não pode ser considerado falta ética ou funcional do magistrado, mormente se, até o advento do CPC-2015, não havia vedação da atuação do juiz nos casos em que mantinham relação de amizade com advogados patrocinadores da causa.

Demais disso, como está afirmado nos autos, o magistrado acabou reconhecer a suspeição, o que parece tornar imprópria a pretensão de se dar conteúdo disciplinar ao ato. Por outro lado, a apontada “morosidade no processamento do incidente da exceção de suspeição” não se evidenciou como capaz de gerar prejuízos aos litigantes, mormente porque a simples interposição da peça processual acarretaria a suspensão do processo. Por outro lado, ao dar uma condução ao processo de maneira diversa daquela preconizada no CPC indica, no máximo, error in procedendo, ensejando eventual interposição de reclamação correicional, mas sem oferecer, mais uma vez, oportunidade para a incidência da disciplina aplicável à magistratura.

Do quanto exposto, e ressaltado mais uma vez o profundo respeito pelo cauteloso trabalho da eminente Corregedoria Nacional, entendo que as situações descritas não são suficientes para qualificar a conduta do magistrado como passíveis de apuração disciplinar. Por isso, entendo correta e pertinente a decisão de origem que determinou o arquivamento do expediente, pelo que opino pela inexistência de fundamento para a revisão disciplinar.

É como voto.

Brasília, 23 de maio de 2016.

DIAS

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA

Conselheiro

Brasília, 2016-05-27.

Imprimir